



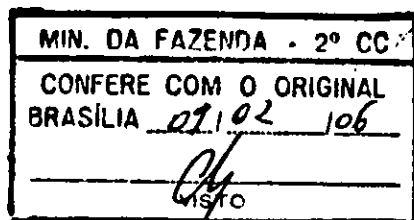
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002007/2002-95
Recurso nº : 130.064
Acórdão nº : 204-00.741

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
NORMAS PROCESSUAIS. TAXA SELIC. CABIMENTO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002007/2002-95
Recurso nº : 130.064
Acórdão nº : 204-00.741

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/02/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da Cofins porque, conforme consta no auto de infração, nos cálculos efetuados com a finalidade de complementar os procedimentos de acompanhamento fiscal no PA nº 10140.000556/95-72, "*houve divergência na DATA DE PAGAMENTO da contribuição referente ao pa 12/93, constando o valor de \$ 28.933.273,00 em 07/01/94, quando seria em 08/02/94, conforme cópia do darf apresentado*" (fl. 45).

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, estar decaído o direito do Fisco de constituir o crédito objeto do auto de infração e ser incabível a utilização da taxa Selic pra fins de atualização do crédito tributário; em razão de sua natureza nitidamente remuneratória, o que contraria frontalmente a regra estabelecida nos art. 161, § 1º, do CTN, e art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Nada mencionou quanto ao mérito da exigência.

A DRJ em Campo Grande – MS houve por bem manter o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/1993

Ementa: ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic.

Lançamento Procedente (fl. 84)

Irresignada, visando a reforma da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, no qual reitera as razões abordadas na impugnação apresentada, em especial no tocante à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito objeto do auto de infração.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002007/2002-95
Recurso nº : 130.064
Acórdão nº : 204-00.741

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.10.02 106
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Todavia, não posso provê-lo.

Como exposto, a principal questão posta em debate no recurso voluntário em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à Cofins. Entende a recorrente que o prazo é quinquenal. Nesse passo, quando da lavratura do auto de infração, em 30/07/2002, já teria decorrido o prazo decadencial para constituir o crédito referente a dezembro de 1993.

Ocorre que, apesar de concordar com a tese exposta pela recorrente, devo-me curvar ao entendimento consolidado pela Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à Cofins é aquele previsto no mencionado art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

COFINS. DECADÊNCIA. *É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins.*

Recurso provido. (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos.

Recurso provido. (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

COFINS – DECADÊNCIA. *O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.*

Recurso especial negado. (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, como visto, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 30/07/2002, não se encontra decaído do direito do Fisco de exigir crédito referente a dezembro de 1993.

No que toca à utilização da Taxa Selic na atualização do crédito tributário, igualmente já restou assentado, por diversas vezes, o seu cabimento por esse Eg. Conselho de Contribuintes, a ver:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. *A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. Recurso não*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.02.106
S.C.

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002007/2002-95
Recurso nº : 130.064
Acórdão nº : 204-00.741

conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente. (AC 202-15437, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 17/02/2004, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. *A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO.* *A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Recurso negado. (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)*

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA